

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 2017/01. **TIPO:** Menor Preço **OBJETO:** Aquisição de materiais de consumo de expediente, de limpeza e produção de higienização, material de processamento de dados, para atender o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **DATA DA DISPUTA:** 20/03/2017. **HORA:** 09:00. **LOCAL:** Prédio sede do TCM/PA. **AQUISIÇÃO DO EDITAL:** Extraído pela Internet, através do site: **www.tcm.pa.gov.br** ou **www.licitacoes-e.com.br**, ou na Sala da CPL do TCM/PA, sito à Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telégrafo, Belém/PA, das 9:00 às 13:00h, de 2ª a 6ª feira. **Belém, 07 de março de 2017.** RAIMUNDO EDUARDO LISBOA. Pregoeiro.

Protocolo: 152547

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201701836-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba
Responsável: Maria Lucilene Ribeiro das Chagas
Advogado/Procurador: Gleydson do Nascimento Guimarães — OAB/PA 14.027
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.529, de 16/01/2017
Processo Originário nº 013982014-00 (Prestação de Contas)
Exercício: 2014
Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS, responsável pela gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016, contra decisão contida no Acórdão nº 29.529/2016 (fls. 356/357), que reprovou suas contas em face da seguinte irregularidade:
a) Ausência de processos licitatórios para despesas no importe de R\$ 3.525.989,69 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme detalhamento consignado no Voto do Conselheiro-Relator CEZAR COLARES, às fls. 353/355.
Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável ao recolhimento de multa, no prazo de 30 dias, convertida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, nos termos do previsto no Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, combinando com a Resolução Administrativa nº 14/2016 e nos seguintes termos:
a) R\$-6.000,00 (seis mil reais), face a ausência de processo licitatório, para o valor de R\$ 3.325.989,69 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) com base no previsto pelo Art. 282, Inciso III, do RI/TCM-PA;
b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, das atas das sessões, que apreciaram as contas quadrimestrais, do exercício, bem como Ata de Eleição e posse dos Membros do Conselho, com base no previsto pelo Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do RI/TCM;
c) R\$-1.000,00 (hum mil reais) pelo não encaminhamento da relação de bens adquiridos no exercício da função, descumprindo o disposto na IN nº 001/2009/TCM, com base no Art. 282, III, Alínea “a”, pela não apropriação das obrigações patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, com base no Art. 282, I, Alínea “b”, do RI/TCM/PA.
Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 13/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 443.
É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:
1. DA LEGITIMIDADE:
Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.
No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante do Acórdão n.º 29.529/2016, estando, portanto,

amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.
2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:
Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 16/01/2017, conforme consta à fl. 369, sendo interposto, o presente recurso, em 13/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.
3. DA APRECIACÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:
A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.529/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:
a) No mérito, argumenta “a *prima facie* o erro de instrução/julgamento, uma vez que as despesas realizadas junto ao credor DROGAFONTE LTDA, ocorreram a partir da realização do processo licitatório Pregão Presencial nº 03/2014 e não da Tomada de Preço 03/2014, como aponta Voto condutor do Acórdão nº 29.529/2016”. Ressalta-se o envio, -através de mídia eletrônica-, de todo o certame que originou a realização de despesa junto ao credor DROGAFONTE LTDA.
b) Anexado ao pedido do recorrente fotocópia dos contratos temporários, celebrados com RICARDO CELSO S. DE ALENCAR E OUTROS, em razão de serviço médico prestado junto aos Hospitais da rede municipal de saúde. Aduz a defesa que: “as referidas despesas ocorreram sob a forma de contratações temporárias, uma vez que o município de Abaetetuba não possuía em seu quadro de servidores efetivos número necessário de médicos, nascendo a partir dessa constatação a necessidade de contratações a título precário para suprir a necessidade da população local”. Requer que tal fato seja analisado sob o prisma do princípio da insignificância.
c) Por fim, encaminha apenso ao presente recurso o PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e ATA DA SESSÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE durante o exercício financeiro de 2014.
Da preliminar análise realizada, esteado em todos os fatos, fundamentos e documentos colecionados pela recorrente, podemos observar que a mesma contemplou em seu recurso as falhas que conduziram a reprovação da prestação de contas, incluindo o afastamento da aplicação das multas fixadas, utilizando como amparo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. DA CONCLUSÃO:
Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, para além de consignar, a preclusão consumativa recursal, quanto à aplicação de multa, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no Acórdão n.º 29.529/2016.
Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, junto a mesma, do nome e número de inscrição na OAB-PA, de seu representante legal, conforme procuração, às fls. 368, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.
Belém-PA, em 23 de Fevereiro de 2017.
Conselheiro DANIEL LAVAREDA
Presidente do TCM-PA
REPÚBLICA DE DECISÃO
***DECISÃO MONOCRÁTICA**
PROCESSO Nº 201316227-00
ORIGEM: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN
ASSUNTO: Termo de Encerramento de Contrato de Concessão nº. 012/2012 – SESAN e seu Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo
RESPONSÁVEL: Luiz Otávio Mota Pereira
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha
Trata o presente Processo da análise do Termo de Encerramento de Contrato de Concessão nº. 012/2012 – SESAN e seu Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém e a empresa Central de Tratamento de Resíduos de Guajará Ltda., o referido Termo decorre de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado entre o Ministério Público Estadual e uma decisão desta Corte de Contas (Processo nº. 201218338-00), apontando a necessidade de modificação nos serviços prestados e na forma de contratação, o mesmo teve como objeto a diminuição e posterior encerramento dos serviços prestados no Aterro do Aurá, com prazo de vigência de 180 dias, encerrando em 21/10/2013, e o Termo Aditivo prorroga o prazo de vigência do referido Termo de Encerramento por mais 180 dias a contar de 22/10/2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Otávio Mota Pereira.
A 1ª Controladoria, informa que o Responsável tomou conhecimento das falhas apontadas através do Termo de Audiência e Citação nº. 147/2016.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. LF 09/2017/1ª Controladoria/TCM, informa que o Responsável apresentou defesa no Processo nº. 201612926-00, e após a análise da documentação apresentada, contactou-se que as falhas apontadas foram sanadas, manifestando-se conclusivamente pela regularidade do Termo de Encerramento de Contrato de Concessão nº. 012/2012 – SESAN e seu Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.
O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, opina pela regularidade do Termo e seu Aditivo, e expirada a vigência, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas respectivo.
É o Relatório.
Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator
DECIDO
Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Termo de Encerramento de Contrato de Concessão nº. 012/2012 – SESAN e seu Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém e a empresa Central de Tratamento de Resíduos de Guajará Ltda., por estarem regulares, devendo os mesmos serem juntados aos autos da Prestação de Contas, devido ao prazo de vigência expirado, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.
Belém, 02 de março de 2017.
Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator
***República por ter saído com incorreção no dia 06 de fevereiro de 2017.**
PUBLICAÇÃO DE ATOS
RESOLUÇÃO Nº 12.839, DE 26/01/2017
Processo nº 201612904-00 (201611918-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Porto de Moz
Assunto: Agravo de Instrumento (Pedido de Reabertura de Instrução)
Responsável: Edilson Cardoso de Lima
Advogado: João Brasil de Castro – OAB/PA 14.045
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Agravo de Instrumento. Prefeitura Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e não provimento do Agravo, devendo ser mantida a decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de reabertura de instrução daquela Prefeitura.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 33 a 35 dos autos.
Decisão: Conhecer do Agravo, porém, pelo seu não provimento, no sentido de manter a decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de reabertura de instrução da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, exercício de 2007, na forma do Art. 14, XIV, “d”, do Regimento Interno.
RESOLUÇÃO Nº 12.875, DE 14/02/2017
Processo nº 201604740-00
Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná
Assunto: Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Interessado: Luiz Gonzaga Viana Filho – (Prefeito)
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores. Município de Oriximiná. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 019 e 020 dos autos.
Decisão: Cadastrar a Lei nº 8.896 (fls. 02), de 22 de março de 2016, que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Oriximiná, no percentual de 10,67%, aferido pelo IPCA/IBGE.
RESOLUÇÃO Nº 12.876, DE 14/02/2017
Processo nº 201606539-00
Origem: Câmara Municipal de Aveiro
Assunto: Subsídios de Vereadores
Interessado: Antônio Paulo Dantas Xavier – (Presidente)
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Aveiro. Legislatura de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 012 e 013 dos autos.
Decisão: Cadastrar a Resolução nº 002/2016 (fls. 02/03), de 22 de março de 2016, que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Aveiro, para a Legislatura de 2017/2020, em parcela única de R\$-7.000,00.
RESOLUÇÃO Nº 12.877, DE 14/02/2017
Processo nº 201610097-00
Origem: Câmara Municipal de Novo Progresso